



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051332-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALCILENE GOMES BRITO, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76138 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2051332-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França)

Agravante: **WALCILENE GOMES BRITO**

Agravado: **HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A**

Número na origem: 1026283-85.2024.8.26.0007

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO – AUTORA QUE, ALÉM DE QUESTIONAR A ORIGEM DA DÍVIDA, VENTILA A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÃO PRESCRITA E INCLUSÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME – SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 E NOS RESPS 2092190/SP, 2121593/SP E 2122017/SP – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 136/137, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 145/146, que determinou a suspensão do feito; aduz que a origem do débito não foi comprovada, não descarta a hipótese de ter se esquecido de eventual contrato firmado, declaração de prescrição de caráter subsidiário, possibilidade de debate, dívida

vencida há mais de 5 anos, inscrição que deve ser removida, LGPD, pede afastamento da suspensão, enunciado 11 do TJSP, CDC, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, isento de preparo.

3 – É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Ajuizou-se ação de obrigação de fazer com pedido de tutela, asseverando a autora estar negativada por dívida vencida há mais de 5 anos, inexistente comprovação de origem da obrigação.

Em que pese a alegação de que o objeto principal seja o decreto de inexigibilidade, fato é que também ventila a impossibilidade de cobrança de dívida prescrita e inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome, a ensejar o sobrestamento, não apenas pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, mas também por decisão proferida pelo Min. João Otávio de Noronha, nos REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP para definição do tema 1264.

A propósito:

*agravo de instrumento. demanda declaratória de
inexistência de débito. DECISÃO QUE
DETERMINOU a suspensão do feito. decisão mantida.*

demanda que discute inexigibilidade com fundamento, ainda que subsidiário, na prescrição da dívida. Questão afetada pela sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 1264. suspensão determinada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039993-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão de origem que determinou a suspensão do feito em razão do julgamento do IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Alegação de que o pedido principal formulado é de inexistência do débito, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo – Descabimento – Não há razão para o alegado distinguish diante do pedido subsidiário de reconhecimento de inexigibilidade em razão da prescrição – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021188-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Por fim, advirto, às partes, quanto à possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé no caso de interposição de recursos infundados, art. 80,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso VII, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator